

PROPAGANDA ELEITORAL

CARRO DE SOM E ALTO-FALANTE

Jurisprudência do TRE/RJ

*** RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM A MENOS DE 200 METROS DA SEDE DE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA.**

1. Nos termos do art. 39, §3º, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 9, §1º, da Resolução nº 23.370/11, é vedado o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

2. Restou caracterizada a irregularidade da propaganda eleitoral realizada pelo recorrente, por meio de carro de som que divulgava propaganda de cunho eleitoral, a menos de 200 metros da sede do Ministério Público, que é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127, da Carta Política. Precedente (TRE/RS, Representação nº 449).

3. O dispositivo do art. 39, §3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 9, §1º, da Resolução nº 23.370/11 não prevê aplicação de multa, caso descumprido e, por isso, a multa fixada pelo Juízo a quo deve ser afastada, em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da Constituição da República. Precedente (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35.724).

4. Recurso provido, para afastar a sanção de multa.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 314-58.2012.6.19.0172 - Classe RE - 07/11/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basílio

*** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TRIO ELÉTRICO UTILIZADO COMO CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 330-12.2012.6.19.0172 - Classe RE - 06/11/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

*** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE ALTO-FALANTES. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 507-18.2012.6.19.0255 - Classe RE - 09/10/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

Jurisprudência do TSE

* PROPAGANDA ELEITORAL ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 35724 - Santana do Araguaia/PA - 21/08/2012

Relator(a): Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello

* Mandado de segurança - Propaganda eleitoral - Carro de som - Caminhada ou passeata - Carreata.

1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos.

2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas.

4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição.

Acórdão no Mandado de Segurança nº 3107 - Brasília/DF - 25/10/2002

Relator(a): Ministro Fernando Neves da Silva